



21-Jul-2017-09:59-004713-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

R.H.
A Unidade de Apoio
Legislativo para providências,
21.07.2017

Of. nº 0681/2017. FMTF

Câmara Municipal de Pelotas Documento Protocolado	
Sob Nº	4713
Em	21/07/17
	<i>Aliv</i>
	Responsável

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar totalmente o projeto de lei (Of. Leg. nº 0219/2017) que: *Autoriza o Poder Executivo incluir no carnê de pagamento do IPTU, guia de contribuição facultativa para o Fundo Municipal de Proteção animal.*

Senhores Vereadores:

Decido vetar o presente projeto por considerá-lo eivado de vício constitucional, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de Lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais (artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c art. 60, II, "d", art. 82, III e VII da Constituição Estadual, e em correspondência ao art. 61, § 1º, II, "b" e art. 84, III da Constituição Federal).

Ao que decorre da redação do projeto de Lei, percebe-se que o proponente do PL adentra em seara que não pode ser de sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61§1º, II, "b" da CF/88), uma vez que visível que o legislador está delegando ao Poder Executivo a atribuição de editar regulamentação para viabilizar referido desconto. Se a leitura inicial do projeto em comento conduz à idéia de que se trata de mera faculdade ao gestor público, visando incluir contribuição em carnê de imposto municipal, a análise mais atenta do conteúdo legislativo denota haver interferência indevida do Poder Legislativo em atividade estritamente administrativa, o que conduz à orientação de aposição de veto ao projeto de lei, por inconstitucionalidade formal.

Não apenas quanto ao vício de iniciativa, de conseqüente inconstitucionalidade formal, ou seja, por veto jurídico; mas também baseado no interesse público (veto político) o projeto de Lei não deve seguir seu trâmite.

O veto político esta salvaguardado nas Constituições Federal, estadual e na Lei Orgânica Municipal, vindo oportunamente transcrever os artigos pertinentes:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

PM

(...)"

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Art. 66. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador, o qual, em aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados a partir daquele em que o recebeu, e publicará no Diário Oficial o motivo do veto, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Assembléia, dentro de quarenta e oito horas.

(...)"

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

"Art. 86. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Prefeito, dentro de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, contadas da votação final, que, aquiescendo, os sancionará. (Redação dada pela Emenda nº 5, de 21 de maio de 1991.)

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

(...)"

O referido veto político é apontado pelos fundamentos abaixo alinhados:

a) a inclusão de contribuição, ainda que de natureza facultativa, em carnê de cobrança de imposto municipal afigura-se desaconselhável, à medida que pode gerar dúvidas e confusões para o contribuinte no momento de pagamento do imposto no que se refere ao caráter facultativo ou obrigatório de seu recolhimento;

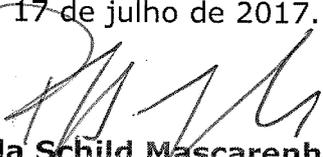
b) trará eventuais demandas contra o ente público, diante da inclusão de outra contribuição a reboque da cobrança de imposto de natureza coercitiva;

c) gera despesas para sua perfectibilização, à medida que impõe elaboração de plano de arrecadação, cálculo de valores para recolhimento, com possível vinculação a valor venal de imóveis, cria obrigações para órgãos integrantes da Administração Direta no que tange a instituição, controle de arrecadação e prestação de contas;

d) a abrir-se exceção para a inclusão de cobrança de contribuição para o Fundo Municipal de Proteção da Vida Animal, restará criado o precedente para a inclusão de inúmeras outras contribuições aos mais variados fundo municipais instituídos no âmbito do Município de Pelotas.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto em análise, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de julho de 2017.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Luiz Henrique Cordeiro Viana

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS